



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.330 - PE (2016/0330168-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568
AGRAVADO : FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA JÚNIOR - PE016471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.
2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.330 - PE (2016/0330168-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão, de fls. 355/356, proferida pela Presidência desta Corte Superior, assim disposta:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial. Dra.. Giselle de Oliveira Campos.

E firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Veja-se que, conforme consignado na decisão de inadmissão do recurso especial, que o substabelecimento juntado aos autos, que outorgaria poderes ao referido causídico, para representar a parte, não tem validade, uma vez que a rubrica nele constante trata-se apenas de uma assinatura digitalizada ou escaneada e não de uma assinatura digital.

Conforme jurisprudência desta Corte, a "assinatura digitalizada - ou escaneada por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no AREsp 471.037/MG. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJc de 3/6/2014).

Ademais, "a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento. Sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados. usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça proce (RFsp 1.442.887/BA, 3ª Turma, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14/5/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. NÃO CONHEÇO do recurso.

Nas razões do agravo interno, a agravante pugna pelo reconhecimento de veracidade das assinaturas digitalizadas. Aduz que, a despeito de se tratar de vício "amplamente sanável", não lhe foi ofertada a possibilidade de colacionar o documento tido como devido .(e-STJ, fl. 364)

Sem impugnação (e-STJ, fl. 370)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.330 - PE (2016/0330168-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido em sede de agravo regimental pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco à fl. 287:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO D AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO TERMINATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO QUE GEROU O DARJ. VALOR DECLARADO NA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AO DA INICIAL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em razão do princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto contra decisão terminativa que julgou monocraticamente o recurso de apelação deve ser admitido como se fosse o recurso legal previsto no art. 557, § 1º do CPC, dispensado de prepara, e realizando-se as retificações em sua capa;
2. O recorrente deve demonstrar, no momento de interposição do recurso, a regularidade do preparo, não o fazendo, deve suportar os efeitos decorrentes da deserção;
3. A guia de arrecadação que não identifica corretamente o processo que lhe deu origem, não se presta aos seus fins precípuos, ainda mais quando o valor declarado na guia de recolhimento não corresponde ao da inicial;
4. Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retração ou reforma da decisão anterior. Inviabilidade do pedido retrativo. Recurso de Agravo improviso a unanimidade de votos.

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

Com efeito, a inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário.

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 830.706/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INEXISTENTE.

1. Hipótese em que consta a assinatura digitalizada, a qual não se confunde com a firma digital ou eletrônica, por consubstanciar mera cópia do documento original. Recurso inexistente. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 626.680/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

Quanto à abertura de prazo para regularizar a representação processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que o acórdão recorrido foi publicado em 30.9.2015 (e-STJ, f. fl. 295), antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Assim, o recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte, razão pela qual não há falar na possibilidade de regularização da representação processual.

Assim, a posterior apresentação da procuração devidamente certificada não tem o condão de afastar a incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura do prazo para regularização do recurso especial neste excepcional instância. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DIGITALIZADA. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC.

1. Nesta Corte Superior, é consolidado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto sem a assinatura do advogado, sendo incabível a reabertura de prazo para regularização do feito, a teor do art. 13 do CPC.

2. Considera-se sem assinatura o recurso no qual há inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, porquanto não confere garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 648.211/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

Nesse contexto, mostra-se irrepreensível a decisão agravada, porquanto as razões apresentadas não são suficientes para infirmá-la.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0330168-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.033.330 /
PE

Números Origem: 00117024320108170001 03898119 389811900

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
AGRAVADO : FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA JÚNIOR - PE016471

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568
AGRAVADO : FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA JÚNIOR - PE016471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.